



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 63/2007

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 99/2010)

Implantação de Relatório Síntese
visando à Renovação de
Reconhecimento de Cursos em
Instituições de Educação Superior do
Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, especialmente em seus artigos 10, 17 e 46, e na Indicação CEE nº. 65/2007, aprovada em 21-3-2007

DELIBERA

Art. 1º - Fica aprovado o instrumento para a Renovação do Reconhecimento de Cursos previsto no art. 14 da Deliberação CEE no 48/05, e que integra esta Deliberação com o anexo.

Art. 2º - O material para solicitação de Renovações de Reconhecimento de Cursos constará de:

- I - histórico da Instituição;
- II - projeto pedagógico do curso;
- III – relatório síntese;
- IV – relatório contendo outras atividades relevantes;
- IV - ofício de encaminhamento assinado pelo Dirigente da Instituição.

§ 1º - O Histórico da Instituição deverá integrar o seu sítio na WEB e, portanto, não necessita constar dos arquivos eletrônicos encaminhados ao Conselho.



PROCESSO CEE Nº 194/2003 DELIBERAÇÃO CEE Nº 63/07

§ 2º - O projeto pedagógico do curso, o relatório síntese e o relatório contendo outras atividades relevantes, deverão ser encaminhados em arquivos eletrônicos (extensão .pdf ou .html).

§ 3º - O ofício de encaminhamento será acompanhado de CD ("compact disc") com os arquivos eletrônicos exigidos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso a ter seu reconhecimento renovado, bem como o nome e tamanho dos arquivos contidos como anexo.

§ 4º - O relatório síntese a ser utilizado numa primeira fase de implantação consta como anexo desta Deliberação.

Art. 3º - Fica alterado o parágrafo quarto do artigo 14 da Deliberação CEE nº 48/2005 que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - A renovação de reconhecimento de cursos poderá ser concedida pelo prazo de até cinco anos conforme julgamento das condições apresentadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 14 da Deliberação CEE nº 07/2000.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente



PROCESSO CEE Nº 194/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 63/07

RELATÓRIO SÍNTESE

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

INSTITUIÇÃO:

Curso:.....

Modalidade/Habilitação/Ênfase:

1. **Atos legais referentes ao curso** (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver)

1.1. Responsável pelo Curso:

1.1.1. **Nome:**

1.1.2. **Titulação:**

1.1.3. **Cargo ocupado na Instituição:**

2. Dados gerais

Horários de Funcionamento:

Manhã – Das àshoras, de segunda a.....

Tarde – Dasàshoras, de segunda a

Noite – Dasàshoras, de segunda a

Duração da hora/aula: minutos

Carga horária total do Curso:horas

Número de vagas oferecidas, por período

Manhã vagas, por(semestre ou por ano)

Tarde vagas, por(semestre ou por ano)

Noitevagas, por(semestre ou por ano)

Tempo mínimo para integralização:semestres.

Tempo máximo para integralização: semestres.

3. **Caracterização da infra-estrutura física da Instituição reservada para o Curso:**

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula			
Laboratórios			
Apoio			
Outras (listar)			

**4. Biblioteca**

Tipo de acesso ao acervo	() Livre () através de funcionário
É específica para o curso	() sim () não () específica da área
Total de livros para o curso (nº)	Títulos; Volumes
Periódicos	
Videoteca/Multimídia	
Teses	
Outros	

Indicar endereço do sítio na WEB que contém detalhes do acervo

5. Corpo Docente:**5.1. Relação nominal dos docentes**

Nome	Titulação acadêmica	Regime de Trabalho	Disciplina(s)	H/a semanais
Acrescentar as linhas necessárias				

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre, especialista ou graduado)

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.)

Todos os docentes devem ter Curriculum Lattes registrado no CNPq para possibilitar verificação das informações prestadas, por parte dos especialistas.

5.2. Docentes segundo a titulação para cursos de bacharelado e/ou de licenciatura (Deliberação CEE 55/06)

TITULAÇÃO	Nº	%
Graduados		
Especialistas		
Mestres		
Doutores	*	
TOTAL		100,0

- explicitar quantos doutores apresentam pós-doutoramento, na mesma linha ou criar linha específica para pós-doutorado, lembrando que, neste caso, não se trata de título.
- Caso não sejam atingidos os percentuais mínimos exigidos na legislação, apresentar tabela total dos docentes da Instituição e, caso ainda assim não sejam atingidos os valores mínimos, propor cronograma para sanar a deficiência (Del.55/06)

OU

5.3. Classificação segundo a Deliberação CEE 50/2005 (para os cursos superiores de tecnologia)

Disciplinas Básicas (formação geral)			Disciplinas específicas		
Título	Nº	%	Classificação	Nº	%
Graduado			Inciso I		
Especialista			Inciso II		
Mestre			Inciso III		



Doutor					
Total		100	Total		100

Valem as observações feitas na tabela do item b

6. Corpo técnico disponível para o curso

Tipo	Quantidade
Listar o tipo (laboratório de informática, de ensino, de bioquímica, clínica, biblioteca, etc., usando quantas linhas for necessário)	

7. Demanda do curso nos últimos processos seletivos, desde o último reconhecimento (últimos 5 anos)

Período	VAGAS			CANDIDATOS			Relação Candidato/Vaga		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Usar 5 ou									
10 linhas,									
conforme									
o caso									

8. Demonstrativo de alunos matriculados e formados no curso desde o último reconhecimento, por semestre

Período	MATRICULADOS									Egressos		
	Ingressantes			Demais séries			Total					
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Usar 5 ou												
10 linhas,												
conforme												
o caso												

9. Matriz curricular do curso, contendo distribuição de disciplinas por período (semestre ou ano).

Citar as normas legais que regulamentam a composição curricular do curso (diretriz curricular, carga horária, etc).

Fazer constar a existência de estágios, TCC, atividades complementares ou outras atividades necessárias para a conclusão do curso, segundo as diretrizes curriculares pertinentes.



ANEXOS

- 1. Projeto Pedagógico do Curso previsto no Inciso II do artigo 2º desta Deliberação:** Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto ou constar do sítio da Instituição com livre acesso e, neste caso, apenas a informação do endereço de sua deposição. Como qualquer projeto pedagógico, deve contemplar os Objetivos (geral e específicos); Perfil desejado para o egresso; Ingresso (forma, número de vagas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, etc); Estágio curricular (monografia, TCC) se houver – estrutura do estágio, convênios, etc.; Matriz curricular do curso – de preferência em forma de Tabela, contendo nome da disciplina, sigla, número de horas semanais e totais. Se julgar pertinente, lista de pré-requisitos; Ementas das disciplinas, com a bibliografia pertinente; outras informações relevantes.
- 2. Relatório contendo outras atividades relevantes:** Deve acompanhar o relatório como arquivo distinto e apresentar, pelo menos, informações sobre as atividades de extensão desenvolvidas pela comunidade acadêmica ligada ao curso, atividades docentes e discentes em convênios, congressos e outros eventos científicos, relação da pesquisa e publicações realizadas; resultados relativos às avaliações institucionais, relativas ao curso e outras avaliações a que o curso ou seus alunos ou docentes se submeteram no período abrangido pelo relatório; outras informações julgadas pertinentes.

Observações finais:

Dados sobre a Instituição: O histórico da Instituição, sua inserção local, regional ou nacional, nome e titulação dos dirigentes deverão fazer parte das informações constantes no sítio da Instituição na WEB;

Dados sobre os docentes: Todos os docentes da Instituição ficam obrigados a manter seus *curricula vitae* atualizados na plataforma Lattes do CNPq.

São Paulo, 07 de março de 2007.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 194/2003 – Reatuado em 14/03/07

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Dispõe sobre alterações nas Deliberações CEE nºs 05/98, 08/98 e 07/00

ASSUNTO : Renovação do Reconhecimento de Cursos em universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades, institutos de ensino superior e escolas superiores do Sistema Estadual de Ensino.

RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

INDICAÇÃO CEE Nº: 65/2007 CES aprovada em 21-3-2007

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O credenciamento de instituições de educação superior, bem como a renovação do reconhecimento de cursos, surgiram pela primeira vez em 1996, com a edição da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), contemplados em seu Artigo 46 *caput*.

Este Colegiado, preocupado em normatizar esses institutos, editou deliberações que norteiam, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, pedidos de credenciamento, de reconhecimento, de avaliação institucional, entre outros. A norma para solicitar renovação de reconhecimento de cursos ou habilitações veio embutida no artigo 12 da então vigente Deliberação CEE nº 04/98, que dispunha sobre autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos e habilitações novos oferecidos por Instituições de Ensino Superior, revogada posteriormente pela Deliberação CEE nº 07/2000, que repetiu em seu artigo 14 a mesma orientação da norma anterior e, posteriormente, pelo artigo 14 da Deliberação CEE nº 48/2005, nos termos transcritos abaixo:

Art. 14 - A Renovação do Reconhecimento será solicitada pela Instituição ao Conselho Estadual Educação, no primeiro trimestre do último ano de sua validade, acompanhada do Projeto



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 65/07

Pedagógico do Curso e da avaliação realizada pela comissão interna de avaliação, contendo o instrumento disponibilizado eletronicamente pelo Sistema de Avaliação da Educação Superior.

§ 1º - O Projeto elaborado pela comissão deverá ter sido aprovado pelo órgão colegiado máximo do Curso, quando houver, e pelo órgão colegiado máximo da instituição.

§ 2º - Analisados os aspectos formais pela Assistência Técnica do Conselho e considerados completos, a Câmara de Educação Superior designará dois especialistas para a verificação in loco das condições indicadas e que deverão elaborar relatório analítico a respeito.

§ 3º - Todo o material resultante do procedimento disposto neste artigo será objeto de análise por Conselheiro Relator que elaborará parecer conclusivo a respeito, para aprovação da Câmara de Educação Superior e, posteriormente, do Conselho Pleno, com validade após homologação da Secretaria da Educação e Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - A renovação de reconhecimento de cursos poderá ser concedida pelo prazo de um a três anos para as faculdades, faculdades integradas e institutos superiores de educação e, de até cinco anos, para as universidades e centros universitários.

Assim, faz-se necessária a disponibilização do instrumento informatizado para que as instituições, os especialistas que analisam os pleitos, e o próprio Conselho, livrem-se da enorme quantidade de papéis, muitas vezes com dezenas de quilos e, via de regra, com informações repetitivas, excessivas ou sem uma necessária homogeneização que permita seu trâmite e análise de forma mais simples e, sobretudo, processualmente mais igualitária. Tal disponibilização deverá ser iniciada com a aprovação de um Relatório Síntese que possa diminuir a carga de trabalho para reunir as mesmas e importantes informações necessárias e, com isso, aumentar a eficiência das análises.

Ressalte-se que, atualmente, muitos documentos anexados aos pedidos de renovação de reconhecimento contém informações já enviadas anteriormente pelas instituições na ocasião em que solicitaram



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 65/07

reconhecimento do curso ou recredenciamento da instituição, tornando a tramitação do processo mais lenta em virtude da falta de objetividade do assunto.

Nesses termos e considerando a urgência da tramitação de pedidos de renovação do reconhecimento, a necessidade de criar condições efetivas que agilizem o trabalho da Câmara de Educação Superior e do Colegiado em relação à educação superior ao mesmo tempo em que melhorem e aprimorem o processo avaliativo e, finalmente, cumprindo determinação expressa na legislação vigente, submetemos à apreciação do Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 14 de março de 2007

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, Marcos Antonio Monteiro, Nelson Callegari e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 14 de março de 2007.

a) Consº Francisco José Carbonari

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 65/07

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de março de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente